



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.719 - SP (2016/0190405-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CANINHA VILLA VELHA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CANTELLI ROCCA E OUTRO(S) - SP237805
PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
LARISSA VITAL - SP360570
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 739-A DO CPC/73, PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.719 - SP (2016/0190405-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CANINHA VILLA VELHA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CANTELLI ROCCA E OUTRO(S) - SP237805
PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
LARISSA VITAL - SP360570
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 221/227) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 739-A DO CPC, PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta, em suma, que:

Neste caso não se objetiva o reexame de provas. Isso já foi feito. O que está em discussão é o entendimento aplicado sobre as provas. Vale dizer, as provas já estão examinadas, a valoração das mesmas é que está equivocada e deve ser revista por este Colendo Tribunal. Da simples leitura do recurso e das decisões proferidas pelo Tribunal de origem verifica-se que o presente caso comporta a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, uma vez que cumpre os requisitos necessários previstos artigo 739-A, parágrafo 1º, do antigo Código de Processo Civil - CPC/1973. No presente caso todos esses requisitos estão presentes para a atribuição do efeito suspensivo e vêm sendo demonstrados muito antes do momento da interposição do Agravo de Instrumento. A própria r. decisão ora agravada colaciona parte do acórdão proferido pelo Tribunal de origem onde demonstra que estão presentes os requisitos ensejadores do efeito suspensivo aos embargos.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.719 - SP (2016/0190405-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 739-A DO CPC/73, PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agravo interno não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Extrai-se da decisão agravada:

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência solidificada no sentido de que aplica-se às execuções fiscais o art. 739-A, do CPC, sendo que os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeitos suspensivo desde que haja requerimento do embargante e sejam preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) apresentação de garantia da execução; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e; c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (REsp 1.272.827/PE, minha relatoria, Primeira Seção, DJe 31/05/2013)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado (*periculum in mora*).

II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

III. "A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante 'não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação'. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010).

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 377.572/PI, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, 22/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. O Tribunal de origem, com base na acurada análise das provas e dos fatos, concluiu pela relevância dos fundamentos apresentados pela agravada e que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no artigo 739-A do CPC.

3. É vedado, em recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 140.510/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 14/06/2012)

Entretanto, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo carreado aos autos, concluiu-se que, *verbis* (fl. e-STJ 1736):

Embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 318), não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados. Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido é a jurisprudência

Dessa forma, não foram preenchidos todos os requisitos do art. 739-A do CPC, os embargos do devedor devem ser recebidos com a atribuição de efeito suspensivo.

Com efeito, verifica-se que a pretensão de revisar o entendimento posto no acórdão recorrido quanto à presença ou não dos requisitos ensejadores para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, demanda o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Não havendo desacerto nesses fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

No mesmo sentido da decisão agravada, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC/1973. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu não terem sido preenchidos os pressupostos autorizadores da suspensão dos embargos à execução, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 750.894/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

Cumprе esclarecer que a decisão agravada contém fundamentação adequada e analisa a controvérsia levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0190405-1

AgInt no
AREsp 954.719 / SP

Números Origem: 00021812720154030000 00032870319968260457 00040561520138260457 0400000066
0400000069 0400056737 0700000068 1300002747 1300405615 201503000021818
32870319968260457 4000000066 4000000069 400056737 40561520138260457
700000068 9600000227 9600328703

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CANINHA VILLA VELHA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CANTELLI ROCCA E OUTRO(S) - SP237805
PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
LARISSA VITAL - SP360570
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CANINHA VILLA VELHA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CANTELLI ROCCA E OUTRO(S) - SP237805
PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
LARISSA VITAL - SP360570
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.